



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara Cível



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0420150-07.2015.8.19.0001

APELANTES: REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: JDS. DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. EMPRESA DE GRANDE PORTE. DECRETO EXPROPRIATÓRIO DO IMÓVEL EM QUE FUNCIONA A AUTORA. ALEGAÇÃO DE CRISE FINANCEIRA E ABALO AO NOME DA EMPRESA NO MERCADO DECORRENTE DA EDIÇÃO DO DECRETO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DE AMBOS. AFASTADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERÇÃO. REJEITADA PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. A REMESSA DOS AUTOS AO GRUPO DE SENTENÇA NÃO DESLOCA A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA O JULGAMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO STJ E TJRJ. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE APONTA A EXISTÊNCIA DE GRANDE CRISE FINANCEIRA ANTES DA EDIÇÃO DO DECRETO DE EXPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AUTORA ANTES E DEPOIS DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE A QUEDA DO PREÇO DAS AÇÕES DA EMPRESA AUTORA APÓS O DECRETO EXPROPRIATÓRIO TENHA SIDO CAUSADO PELO ATO ADMINISTRATIVO, POIS FOI DETERMINADO PELA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA QUE SE PARALISASSEM AS NEGOCIAÇÕES DAS AÇÕES POR TEMPO INDETERMINADO. OSCILAÇÃO DO PREÇO DAS AÇÕES QUE SOMENTE ATINGE FINANCEIRAMENTE OS ACIONISTAS E NÃO A EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE NEXO





CAUSAL ENTRE A EDIÇÃO DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO E A CRISE FINANCEIRA DA EMPRESA OU O ABALO DO SEU NOME DO MERCADO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO, TENDO EM VISTA QUE NÃO HÁ PROVAS DE QUE O DECRETO TENHA APROFUNDADO A CRISE FINANCEIRA PELA QUAL A EMPRESA AUTORA PASSAVA. DANO MORAL INEXISTENTE, CONSIDERANDO QUE O NOME DA AUTORA JÁ ESTAVA ABALADO NO MERCADO ANTES DA EDIÇÃO DO DECRETO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELO DA PARTE RÉ A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos esta Apelação Cível acordam os Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE DE VOTOS**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora e **DAR PROVIMENTO** ao apelo da parte ré, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Na forma do § 4º, do artigo 92 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido:

“REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S/A (em recuperação judicial) ajuizou a presente demanda em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ERJ, em que pretende o pagamento de indenizações pelos danos materiais e morais sofridos em razão dos efeitos danosos que sofreu devido a publicação pelo réu do decreto expropriatório nº 43.892/2012, que declarou de utilidade pública e de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel em que situa a empresa autora. A inicial de fls. 03-19 veio instruída com os documentos de fls. 20-292. Regularmente citado, o réu apresentou a contestação de fls. 308-350, requerendo, preliminarmente, a suspensão do processo até o trânsito em julgado da ACO 2.162-SP, que tramita na corte suprema. No mérito, sustenta ausência de comprovação de



nexo causal entre o decreto expedido pelo ERJ e a crise financeira vivenciada pela autora; que foram diversas as causas que motivaram o pedido de recuperação judicial, e não apenas a edição do decreto expropriatório; e que o dano é hipotético (sem o requisito da certeza), uma vez que o referido decreto cria mera expectativa de direito, e não houve a efetiva desapropriação do bem ou a perda da posse. Réplica às fls. 557-576. Decisão saneadora costada às fls. 653, onde o juízo indeferiu a suspensão do processo, bem como indeferiu a prova pericial. Às fls. 688-697 acostou-se parecer do Ministério Público, opinando pela improcedência dos pedidos autorais.”

O Juízo *a quo*, na sentença de fls. e-doc. 702, fundamentou nos seguintes termos:

“Esclareço que o presente feito será julgado por este magistrado que ora subscreve em razão de minha inclusão no Grupo de Sentenças do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (mês de março de 2019). Não havendo necessidade de instrução probatória, além dos documentos já apresentados pelas partes, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do novo CPC. Passo a examinar o mérito da ação, já que inexistem preliminares a serem analisadas. Avaliando com afinco, zelo e de forma detalhada os elementos de prova constantes dos autos, verifica-se que razão parcial assiste ao autor. Vejamos Trata-se de demanda proposta pela REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S/A (em recuperação judicial) em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ERJ, em que pretende o pagamento de indenizações pelos danos materiais e morais sofridos em razão dos efeitos danosos que sofreu devido a publicação pelo réu do decreto expropriatório nº 43.892/2012, que declarou de utilidade pública e de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel em que situa a empresa autora. Afirma a autora que o terreno objeto do decreto expropriatório é de propriedade da União, sendo que a CIA possui o seu domínio útil. Assevera que o governo do Estado do Rio de Janeiro, ao editar o decreto expropriatório nº 43.892, de 15/10/2012, agiu à margem da Lei de Desapropriação, uma vez que não houve autorização do Presidente da República, conforme exige o art. 2º, par. 3º, do Decreto-lei 3365/1941. Continua a empresa autora aduzindo que a acionista majoritária (PERIMETER ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA) manejou ação judicial para declarar nulo o referido decreto estadual (ACO 2.162 - STF), em que já houve decisão de mérito favorável da Suprema Corte, com tutela antecipada para suspender os efeitos do decreto, havendo apenas um agravo regimental ainda não julgado. Por fim, alega a requerente que a publicação do decreto expropriatório causou gravíssimos danos à



companhia, havendo queda abrupta do valor de mercado de suas ações, e em consequência houve impedimentos de financiamentos e perda de prazo de pagamento de insumo de fornecedores (que passaram a exigir pagamento à vista), o que contribuiu no pedido de recuperação judicial em janeiro de 2013 (processo nº 0220184-63.2015.8.19.0001 - 5ª Vara Empresarial). Além dos danos materiais sofridos, o autor requer também a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, uma vez que os efeitos do ato ilícito praticado refletiram sobre o patrimônio, reputação, honra objetiva e bom nome da companhia. O réu, por sua vez, alegou que não há a comprovação de nexos causal entre o decreto expedido pelo ERJ e a crise financeira vivenciada pela autora; que foram diversas as causas que motivaram o pedido de recuperação judicial, e não apenas a edição do decreto expropriatório; e que o dano é hipotético (sem o requisito da certeza), uma vez que o referido decreto cria mera expectativa de direito, e não houve a efetiva desapropriação do bem ou a perda da posse. Faz-se mister destacar que a matéria posta em juízo está afeta ao Direito Administrativo. O ônus da prova é o ordinário (art. 373, do CPC), não tendo sido determinado sua inversão. Inicialmente, temos que a responsabilidade civil do Estado, extracontratual e de natureza objetiva, tem como pressupostos necessários um dano produzido por agente público, um prejuízo moral e/ou patrimonial aferível em termos econômicos e um nexo causal entre o dano e o ato lesivo. Ou seja, se faz necessário provar o dano, o nexo causal e a conduta administrativa. Antes de analisarmos a existência desses pressupostos, faz-se mister registrar que em nada influencia na responsabilidade estatal o fato da conduta do réu ser lícita ou ilícita, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado da ACO nº 2.162, em tramite perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Isto porque, como bem salientado pelo juízo na decisão de fls. 653, mesmo a conduta lícita da Administração pode ensejar a responsabilidade estatal. É o que se extrai do princípio da equidade e da igualdade de ônus e encargos sociais. Segundo o referido princípio, se a atividade administrativa do Estado é exercida em prol da coletividade, ou seja, se traz benefícios para todos, justo é, também, que todos respondam pelos seus ônus, a serem custeados pelos impostos. O que não tem sentido, nem amparo jurídico, é fazer com que um ou apenas alguns administrados sofram todas as consequências danosas da atividade administrativa (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003 - pag. 239). Assim como os benefícios da atuação estatal são repartidos por todos, os prejuízos sofridos por alguns também devem ser repartidos, mesmo que a conduta administrativa seja tida como lícita. Nesta linha de pensamento, sem adentrar na possibilidade da existência de desvio de finalidade/falso motivo pelo Administrador que assinou o decreto, qual seja, o ex-governador Sérgio Cabral (segundo a parte autora, a própria motivação política do governo para decidir pela desapropriação foi questionada - fls. 158/159, matéria do Jornal do Brasil online 'Deputado vai entrar com requerimento de CPI da refinaria de Manguinhos - 'Como



um país que precisa de refinarias resolve desativar uma?'' , cogitando-se inclusive da criação de uma CPI para apurar a perseguição do Poder Executivo Estadual à empresa autora), a finalidade última do ato administrativo seria a posterior desapropriação do local onde se situa a refinaria para a criação de casas populares para a população de baixa renda. Assim, se parte da população iria se beneficiar com o ato administrativo, toda a sociedade deverá responder por prejuízos eventualmente ocasionado à terceiros. Conforme dito pela companhia autora e confirmado por este julgador através de consulta na internet (<http://cotacoes.economia.uol.com.br/acao/cotacoes-historicas.html?codigo=rpmg3.SA&beginDay=10&beginMonth=10&beginYear=2012&endDay=12&endMonth=11&endYear=2012>), restou claro que houve uma queda expressiva da negociação das ações da empresa autora (interrompida pela BM&F BOVESPA de 15 à 23/10/2012), com a cotação de uma ação anteriormente no patamar de R\$0,84, voltando a ser negociada em 24 de outubro por menos de metade do seu valor, reabrindo a R\$0,27 e ficando cotada ao fim do dia em R\$0,32. Assim, apesar da crise financeira vivenciada pela autora que culminou em seu pedido de recuperação judicial advir também de outros fatores (como o acidente com o oleoduto e o espúrio controle de preços promovido pela União e pela Petrobrás, conforme demonstrado na própria petição inicial na ação de recuperação judicial), certo é que o decreto expropriatório ocasionou uma queda expressiva do valor de mercado da ação da CIA negociada na Bolsa de Valores, e certamente dificultou ainda mais a relação comercial da empresa com seus fornecedores, bem como ocasionou restrições a financiamentos, não havendo que se falar em dano hipotético, mas certo e real. Pode não ter sido a única causa, mas inevitavelmente contribuiu para todo o estado de crise vivida pela autora até os dias atuais. Não precisa se expert no assunto para afirmar que na atual era digital notícias circulam a todo momento, e os investidores da bolsa de valores diante da informação de que a empresa em que eles possuem ações possa ser extinta em razão de futura desapropriação, boa parte destes investidores venderão seus papéis, fazendo com que o valor de mercado da ação despenque. É justamente o caso dos autos. Assim, o Poder Público, no caso o ERJ, deve ser compelido a reparar o dano por ele causado à parte autora, mesmo que sua conduta seja considerada lícita (que ao ver deste juízo não o foi, seja porque Estados não podem desapropriar bens da União, seja porque há a necessidade de autorização do Presidente da República para a desapropriação de bens incorporados ao capital de empresa cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal - art. 2º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei 3365/41), restando também caracterizado os demais pressupostos da responsabilidade objetiva estatal. Ou seja, estão preenchidos, no caso dos autos, os três pressupostos da responsabilidade objetiva estatal, a saber: a) Conduta administrativa (expedição pelo governador do decreto expropriatório); b) Dano (queda do valor das ações da companhia, e demais consequências práticas daí



advindas, como dificuldade de negociar com os fornecedores e restrições a financiamentos); e c) Nexo causal (indiscutível, pois a conduta da Administração ocasionou direta e imediatamente o dano, como por exemplo, a queda abrupta do valor das ações na Bolsa de Valores). Em relação ao pleito de indenização de danos morais, apesar de a jurisprudência ter firmado o entendimento da possibilidade de seu cabimento em face de pessoas jurídicas, entendo que, no caso, não restou devidamente demonstrado que o decreto expropriatório abalou a reputação, honra objetiva e o bom nome da empresa. Até porque, consta dos autos que a autora já se encontrava em crise financeira, apesar de tal crise ter se acentuado consideravelmente com a publicação do decreto expropriatório e a consequente queda do valor de mercado de suas ações.”

E julgou a lide parcialmente procedente, *in verbis*:

“Diante do exposto não resta outra opção a este magistrado senão julgar procedentes em parte os pedidos formulados pela autora na petição inicial. Ante o exposto, e por tudo mais do que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora para condenar a parte ré a compensar os danos materiais sofridos em razão da edição do decreto expropriatório nº 43.892/2012. A identificação da extensão do dano deverá ser feita em liquidação de sentença, preferencialmente por meio de perícia, onde poderá ser verificado o real impacto no valor de mercado das ações nos dias que sucederam a edição do decreto expropriatório, bem como outras consequências, advindas exclusivamente da edição do referido decreto, que contribuíram para à grave crise financeira que levou à autora a requerer recuperação judicial. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONCERNENTE À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Diante da sucumbência recíproca da parte autora, condeno o autor e o réu ao pagamento dos honorários advocatícios a serem fixados em sede de liquidação de sentença, nos moldes do art. 85, §4, inciso II do CPC. Em relação às despesas processuais, sem custas por parte do réu ante a isenção legal, restando, contudo, condenado o réu ao pagamento de 50% da taxa judiciária, em razão da sucumbência recíproca (Enunciado nº 42, do FETJ). Sentença submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição, eis que verificada a hipótese do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ao cartório para providenciar as diligências de praxe. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.”



A parte autora apresentou recurso de apelação, tendo pugnado, em suas razões de fls. e-doc. 769, pela reforma da sentença a fim de que também seja julgado procedente seu pedido de reparação de danos morais, tendo em vista que o decreto expropriatório formulado pelo Estado do Rio de Janeiro teria gerado dificuldades financeiras para a parte ré, já que teriam ocasionado suspensão dos créditos junto à entidades bancárias; o cancelamento de pré-contratos com investidores; impedimento para financiamento e conseqüente perda do prazo para pagamento dos fornecedores.

A parte ré também interpôs apelação, tendo pugnado, em suas razões de fls. e-doc. 805, pela reforma da sentença a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais, já que o decreto expropriatório não culminou na desapropriação do terreno em que se localizava a sede da empresa, bem como porque não existe prova que demonstre o nexo de causalidade entre a queda dos preços das ações na bolsa, com o decreto. Continua argumentando que, mesmo que houvesse o nexo de causalidade supramencionado, a oscilação no preço das ações não teria o condão de gerar danos para a empresa, mas sim para os proprietários das ações.

Foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão e peça de fls. e-doc. 842 e 862.

É o breve relatório. Passo ao voto.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.



Cinge-se a controvérsia sobre a existência de responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro sobre possíveis danos morais e materiais decorrentes da edição do Decreto Expropriatório de nº 43.892/2012.

Inicialmente, em homenagem a alegação de cerceamento de defesa sustentado pela parte autora REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A. da tribuna quando da assentada de julgamento nesta Câmara, observa-se que se trata de indevida inovação recursal.

De fato, o juiz indeferiu a produção de prova pericial por ocasião da decisão de saneamento, a fim de que eventual quantificação dos danos pretendidos pela parte autora (fls. 18 e 669) fossem buscadas em fase de liquidação, ao mesmo tempo que o i. Magistrado a quo destacou que para a demonstração da responsabilidade, nexos causal e existência de danos, caberia à parte fazer prova documental, com os documentos indispensáveis a propositura da ação, ou eventualmente através de prova documental suplementar. Nada disso foi feito!

Não obstante a parte autora não manifestou qualquer inconformismo com o referido decisum e nem mesmo em contrarrazões recursais alegou qualquer cerceamento de defesa, havendo apenas inoportuna inovação recursal quando do julgamento do recurso.

Nota-se que o eventual processo de liquidação de sentença tem por objeto primordial quantificar e dimensionar os eventuais danos experimentados, e não o reconhecimento da obrigação de indenizar, da responsabilidade civil e da existência de danos, ainda



que ilíquidos. Esses temas, indiscutivelmente, devem ser dirimidos quando do processo de conhecimento, o que efetivamente não aconteceu.

Com relação as preliminares suscitadas pela parte ré, cumpre examiná-las nos termos seguir:

Da preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*.

No que se refere à legitimidade *ad causam*, esta consiste na qualidade de demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo.

Sobre a legitimidade processual, o doutrinador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ensina que:

“(...) legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos direitos em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão... Em síntese: como as demais condições da ação, o conceito da legitimatío ad causam só deve ser procurado com relação ao próprio direito de ação, de sorte que ‘a legitimidade não pode ser senão a titularidade da ação’.”

(Curso de Direito Processual Civil, ed. Forense. Rio de Janeiro. 2001, volume I, pg. 57-58)

Portanto, a legitimidade das partes pressupõe a existência de um vínculo entre o autor da ação, a pretensão controvertida e a parte ré.



Pela teoria da asserção, a verificação da legitimidade das partes é realizada *in status assertionis*, ou seja, de acordo com as assertivas deduzidas na inicial.

Com efeito, a legitimidade ativa *ad causam* deve ser analisada de forma abstrata à luz do que fora alegado pelo autor, admitindo-se, em caráter provisório, a veracidade do que fora alegado. Posteriormente, após a instrução probatória, apura-se concretamente a pertinência do que fora alegado na exordial.

Assim, se da simples leitura da inicial for possível constatar a existência de relação jurídica material entre as partes, está presente o pressuposto da legitimidade *ad causam*.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“(...) A teoria da asserção, adotada pelo nosso sistema legal, permite a verificação das condições da ação com base nos fatos narrados na petição inicial. (...)”

(STJ, REsp 753.512, 2005/0085707-8, 4ª TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publ. em 10/08/2010)

“(...) Vale observar, ainda, que as condições da ação são vistas in statu assertionis (“teoria da asserção”), ou seja, conforme a narrativa feita pelo demandante, na petição inicial. Desse modo, o interesse processual exsurge da alegação do autor, realizada na inicial, o que, ademais, foi constatado posteriormente na instância ordinária. (...)”

(STJ, REsp 470.675/SP, 2002/0117711-2, 2ª TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Publ. em 29/10/2007)



In casu, o Decreto Expropriatório nº 43.892 de 15 de outubro de 2012 sobre o imóvel em que se situa a refinaria da parte ré, constitui, por si só, comprovação da relação jurídica existente entre as partes.

Além disso, a pretensão da parte autora é a de ter reparados os danos materiais e morais alegadamente advindos da edição do referido decreto, pretensão que possui, a princípio, respaldo nos documentos carreados aos autos pela parte autora.

Portanto, na hipótese em apreço, é inconteste a legitimidade da parte autora para figurar no polo ativo, sendo que a discussão relativa à comprovação ou não do fato constitutivo do seu direito é atinente ao mérito.

Afastada, então a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*.

Da preliminar de violação do juízo natural.

Concernente à preliminar de violação do juízo natural, por ter sido a sentença proferida por grupo de sentença, não há qualquer nulidade a ser declarada.

Como se sabe, os grupos de sentença são mutirões criados administrativamente com o escopo de conferir maior presteza à tutela jurisdicional, de modo a dar efetividade ao Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição de 1988.



A própria Constituição, no inciso acima citado, dispõe que devem ser assegurados os meios que garantam a celeridade na tramitação processual, o que foi regulamentado no âmbito deste Tribunal, através das Resoluções TJ/OE/RJ 41/2013 e TJ/OE/RJ 14/2015.

Sobre o tema, vale a pena colacionar a jurisprudência do E. STJ:

*“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. RETIRADA DOS AUTOS. INÍCIO DO PRAZO PARA RECURSO. JUÍZA DESIGNADA. META 2. COMPETÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. O Tribunal a quo assim consignou na sua decisão: “Embora a ação civil tenha sido distribuída somente em 25.7.07, o julgamento por juíza designada para cumprimento da meta 2 de 2010 – que determinou o julgamento de todos os processos de conhecimento distribuídos em 1º grau, 2º grau e tribunais superiores, até 31.12.06 – não torna nula a sentença por incompetência absoluta. **A sentença foi proferida por juíza designada para exercer suas funções na Unidade de Apoio Judicial em regime de mutirão, cuja competência para julgar os feitos que lhes são remetidos é excepcionalmente ampliada para cumprimento do estabelecido na meta 2**” (fl. 246). 3. Tampouco se vislumbra ofensa ao art. 113 do CPC, pois **a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que “inexiste violação do princípio da identidade física do juiz quando não comprovado o efetivo prejuízo ao réu, nos casos em que há designação para o juiz atuar em vara, em regime de mutirão, para agilizar os processos em cumprimento às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça.”** (AgRg no AREsp 204.031/PI, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 6.9.2013)” (sem grifos no original)*

(AgRg no AREsp 392424/DF, 2013/0304370-2, Min Rel. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, Publ. em 29/06/2017)



Justiça:

No mesmo sentido também entende este Tribunal de

*“ADMINISTRATIVO. PROFESSORA MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança e indenizatória para o Réu retificar o ato de aposentadoria e enquadrar a Autora em categoria funcional mais elevada, além de pagar as diferenças de proventos e reparar o dano moral. **Rejeita-se a preliminar de violação ao princípio do juiz natural, pois o julgamento da lide por Juiz do grupo de sentenças atende a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional sem causar nulidade, pois não há vinculação de determinado julgador a determinado processo. Faz parte do regular funcionamento do Tribunal a designação de juiz regional, substituto ou mesmo titular para assumir ou auxiliar algum juízo com plena autonomia para praticar os atos inerentes a judicatura, sem que isso ofenda o princípio do juiz natural.** Os professores do Município de Petrópolis passaram a ter direito a progressão funcional de acordo com os critérios definidos na Lei Municipal nº 5.170/95. Se a Autora preenche os requisitos para a progressão funcional, deve receber as diferenças pretéritas referentes ao período compreendido entre a concessão de aposentadoria até novembro de 2011, quando o Réu a enquadrou espontaneamente no Nível B, referência 6, correspondente a Professor II, com apoio nas Leis nº 6.870/11 e 6.908/11. Recurso desprovido.” (sem grifos no original)*

(0004450-93.2016.8.19.0042 – APELAÇÃO – Des. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA – QUINTA CÂMARA CÍVEL – Julg. em 28/01/2020 – Publ. em 31/01/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. CANCELAMENTO DE CONTRATO COLETIVO DE PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO EM UNIDADE PARTICULAR. DESPESAS MÉDICAS. NEGATIVA DE ATENDIMENTO MÉDICO NA REDE PÚBLICA NÃO COMPROVADA. Cuida-se de ação de obrigação de fazer buscando a autora o



*restabelecimento do plano de saúde, a condenação do município ao pagamento das despesas com a internação da autora, bem como a verba reparatória por indenização por dano moral, e que a Associação ré seja coibida de se abster de cobrar as despesas com sua internação. **Preliminar de violação ao princípio do juiz natural que se afasta, haja vista que a remessa dos autos ao Grupo de Sentença não desloca a competência originária para o julgamento do feito.** Tese quanto a falta de interesse de agir que não se acolhe, pois a existência de ação coletiva com o mesmo objeto não constitui óbice à propositura de demanda individual. Verifica-se que o município por meio da Lei n. 167/2013 se obrigou a fornecer aos servidores públicos ativos os benefícios de plano de saúde, revelando-se o cancelamento administrativo do aludido benefício violação à norma supramencionada. Alegação de crise financeira pelo Município que não se mostra hábil a afastar o dever legal do fornecimento de plano de saúde aos servidores públicos municipais. Diferente do alegado pela recorrente, a obrigação da municipalidade quanto ao fornecimento do plano de saúde, não lhe imputa a responsabilidade pelas despesas de sua internação no hospital do segundo réu. Incabível a condenação do ente público municipal a reparação por dano moral, visto que inexistentes o nexo de causalidade apto ensejar o acolhimento do pedido no caso em debate. Negado provimento aos recursos da autora e do Município. (sem grifos no original)*

(0009010-21.2016.8.19.0061 – APELAÇÃO – Des. HELDA LIMA MEIRELES – TERCEIRA CÂMARA CÍVEL – Julg. em 17/02/2020 – Publ. em 28/02/2020)

Desse modo, também rejeitada a preliminar de violação do juízo natural.

Analisadas as preliminares, passo ao mérito.



Compulsando os autos, e examinando as provas a ele carreadas, podemos depreender que a empresa autora já se encontrava em grande crise econômico-financeira quando da edição do decreto expropriatório.

Conforme o pedido de recuperação judicial (e-doc. 265), realizado em 17/01/2013, junto ao Tribunal de Justiça do Paraná, a empresa autora aponta como motivos para a crise pela qual passava:

1. o aumento do preço do petróleo;
2. a flutuação do câmbio, o que a afetava por ter que comprar o petróleo fora do país;
3. a política de não repasse do aumento do valor dos insumos para o preço do combustível;
4. a paralização do oleoduto por sete meses, o que onerou a produção pela necessidade de transporte terrestre dos insumos;
5. a retenção de 50 milhões de reais em petróleo pela Receita Federal;
6. a edição do decreto expropriatório;
7. a não liberação de mercadorias pelos fornecedores internacionais, supostamente por conta da incerteza da continuidade da empresa decorrente do decreto expropriatório editado pelo Estado do Rio de Janeiro.

Com efeito, embora a autora alegue que é possível entender que o decreto expropriatório, mesmo não efetivando a desapropriação do imóvel em que se situava a refinaria, afetou a saúde econômica da empresa, não há nos autos qualquer prova que aponte nesse sentido.

Não foram juntados aos autos quaisquer documentos que comprovassem a situação financeira anterior e posterior à edição do decreto expropriatório. O que se tem são cópias de notícias



veiculadas na imprensa, cópia da peça inaugural do pedido de recuperação judicial da autora, documento demonstrando a queda do valor das ações na bolsa, entre outros documentos.

É importante ressaltar que a queda brusca do valor das ações na bolsa de valores pode ter decorrido de inúmeros fatores, dentre eles, a paralisação das negociações das ações da empresa a pedido da sua administração, sem ter sido recomendada tal atitude pelo réu.

De mais a mais, a oscilação do valor das ações de uma empresa na bolsa não tem o condão de causar prejuízo material à ela, mas sim aos proprietários de suas ações. Sendo assim, não se pode aceitar como causa do dano material à empresa autora a alegação de oscilação do preço das suas ações.

Ademais, as alegações constantes da exordial do pedido de recuperação judicial da autora, enumerando como um dos fatores para a crise financeira da empresa a edição do decreto expropriatório, não constituem prova de que o decreto realmente contribuiu para a crise financeira e o conseqüente pedido de recuperação judicial.

Desse modo, não há que se falar em dano material, uma vez que não há prova nos autos do nexos causal entre a crise financeira da empresa e a edição do Decreto Expropriatório de nº 43.892/2012.

Quanto aos danos morais, de acordo com a Súmula nº 227 do STJ, *“a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”*.



De fato, a pessoa jurídica pode ser atingida em sua honra mediante ofensa ao nome da empresa ou à sua reputação, com ofensa à sua imagem no mercado. Ocorre que, no caso dos autos, não se quedou vislumbrada qualquer conduta ofensiva à honra objetiva da empresa autora.

É cristalino que a edição do decreto expropriatório pelo Estado do Rio de Janeiro foi um fato largamente noticiado pela imprensa, entretanto, não foi comprovado que se tratou de um fator determinante para desacreditar o nome da autora no mercado.

Conforme o exposto no pedido de recuperação judicial, a autora já se encontrava em dificuldades financeiras bem antes da edição do decreto, o que já era de domínio público e, certamente, já afetava bastante, negativamente, o seu nome junto aos seus fornecedores e consumidores.

É perfeitamente crível que os fornecedores de produtos e de crédito acompanhassem a saúde financeira da autora de perto e, com a crescente crise pela qual passava a empresa, decidiram parar de fornecer até que fosse possível vislumbrar que a autora seria capaz de arcar com as suas obrigações, com a finalidade de evitar grandes inadimplências.

Sendo assim, não há que se falar em dano moral, uma vez que a empresa já se encontrava em grande crise financeira e, conseqüentemente, com o nome abalado no mercado, antes da edição do Decreto nº 43.892/2012.

Por fim, concernente à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, com a reforma da sentença, ocorreu a sucumbência total da parte autora. Sendo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara Cível



assim, impõe-se determinar que autora arque com as custas processuais e a verba honorária, que fica fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo da parte autora (**REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A.**) e **DAR PROVIMENTO** ao recurso da parte ré (**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**), para:

- a. julgar improcedente o pedido de reparação dos danos materiais decorrentes da edição do Decreto Expropriatório nº 43.892/2012;
- b. condenar a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa;
- c. manter, no mais, a sentença nos termos do presente voto.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS. DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

RELATOR

